

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 46 / 2016
3ª CÂMARA
SESSÃO DE 16/08/2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1401/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201505260-8
RECORRENTE: LUSTRAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA : ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. NULIDADE.

Irregularidade formal na ação fiscal, posto que o Auto de Infração fundamentado na omissão de receitas identificadas por meio de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem as efetivas emissões dos documentos gerados pela planilha eletrônica.

Autos retomam à Instância Singular para novo julgamento com base no art. 85 da Lei do IS. 6/14/2014
CONAT.

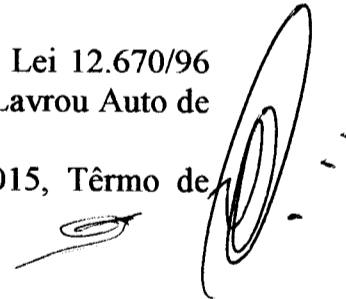
RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração sob a acusação de omissão de receita na forma a seguir:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, REFERENTE A MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA APÓS ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE NAS PGDAS, DIFERS CONSTATAMOS, ATRAVÉS DOS DADOS DO LABORATÓRIO FISCAL FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAIDAS NUM MONTANTE DE R\$6.605.290,88”.

O Agente Fiscal deu por infringido o art.92, Parágrafo 8 da Lei 12.670/96 aplicando a penalidade inserta no art. 126, da lei 12.670/96. Lavrou Auto de Infração para cobrança de multa e seus acréscimos legais.

O responsável pela empresa autuada assinou em 13/05/2015, Termo de Conclusão de Fiscalização.



Em defesa tempestiva o autuado alega inconsistência de provas pois conforme sua defesa, não apresentou qualquer documento à fiscalização e que tudo foi feito com base nas informações constantes no banco de dados da SEFAZ. Alega com isso, cerceamento de defesa.

Constam das informações complementares ao auto de infração que a empresa autuada estava cadastrada junto à SEFAZ-Ce no Simples Nacional.

A fiscalização da empresa foi feita atendendo a uma denúncia por telefone, relatando omissão de informação de vendas ao fisco estadual naquele período.

Na instância de primeiro grau houve a decisão pela nulidade da autuação em razão de não terem sido obedecidos os procedimentos trazidos pela legislação quando no caso de empresa optante do Simples Nacional.

No parecer 2874/2015 o Julgador Administrativo Tributário da 1ª Instância decidiu pela nulidade absoluta do Auto de Infração recomendando o encaminhamento do processo ao reexame junto ao Conselho de Recursos Tributários.

A Assessoria Administrativa Tributária decide pela nulidade da autuação e encaminha a reexame necessário junto ao Conselho de Recursos Tributários.

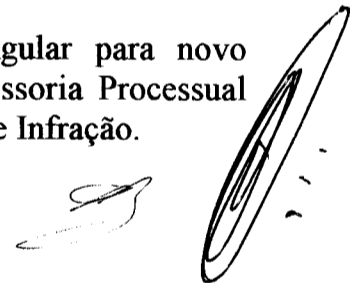
No Parecer 52/16 da Assessoria Processual Tributária, após análise dos autos conclui pela infração do autuado em face de omissão de saídas.

Entretanto, conclui que no caso presente houve erro de procedimento por parte da autoridade fiscal resultando em nulidade da acusação fiscal.

Este é o Relatório

VOTO DO RELATOR

Meu Voto é pelo retorno dos autos à instância singular para novo julgamento uma vez analisadas as justificativas da Assessoria Processual Tributária que apontaram erro de procedimento no Auto de Infração.

Handwritten signature and a circular stamp.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente LUSTRAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

Os membros da 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, após conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento para não acatar a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR para novo julgamento, com base no art. 85, da Lei do CONAT nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2016.

23/09/2016



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRÉSIDENTE




Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

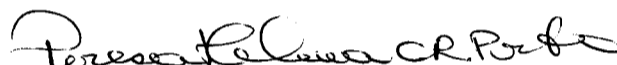


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO



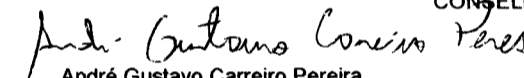
Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO



Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA



Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO



André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO